

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.553 - SP (2021/0225788-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FABIO MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE : FERNÃO MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARIANA SILVA MONACHESI - SP296861
RECORRIDO : GIL MOURA NETO
ADVOGADOS : MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP058673
RICARDO LUIZ IASI MOURA - SP175516

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO MACHADO DE SOUZA e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Hipoteca judiciária. Pedido de liberação dos bens hipotecados. Acolhimento. Sentença condenatória reformada e substituída pelo julgamento proferido pelo Tribunal. Efeito substitutivo do recurso. Inteligência do artigo 1.008 do Código de Processo Civil. Depósito judicial de valor suficiente para pagamento da condenação estabelecida no acórdão. Irrelevância da existência de Recurso Especial pendente de julgamento. Recurso provido." (fl. 578, e-STJ)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 616/622, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontam a violação dos arts. 495 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentam, em síntese, que i) o acórdão recorrido não teria se manifestado a respeito das questões ventiladas nos embargos de declaração opostos na origem, e ii) não haveria fundamento legal para o levantamento da hipoteca legal efetivada na origem.

Defendem que, *"ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal a quo, não se depreende da redação do art. 495 do Código de Processo Civil que a hipoteca judiciária se extingue com a prolação de acórdão em segundo grau"* (fl. 645 e-STJ).

Argumentam, ainda, que

"(...) o efeito substitutivo dos recursos previsto no artigo 1.008 do CPC, que é mencionado como fundamento no v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração dos Recorrentes, não exige a constituição de hipoteca judiciária. Ao contrário. No parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 495, consta expressamente que a decisão produz hipoteca judiciária, mesmo que impugnada

Superior Tribunal de Justiça

por recurso dotado de efeito suspensivo." (fl. 646 e-STJ)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 726/757 e-STJ), o recurso foi admitido por força do provimento do AREsp nº 1.942.878/SP (fls. 844/845 e-STJ), para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.553 - SP (2021/0225788-0)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO. REFORMA. EFEITO SUBSTITUTIVO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a saber se o levantamento da penhora judiciária determinada com vistas a garantir o cumprimento da sentença pressupõe ou depende do trânsito em julgado da ação.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

4. É possível tanto o deferimento da hipoteca judiciária para aquele que teve seu pedido julgado procedente em sede de apelação, quanto o seu levantamento nos casos em que o acórdão de apelação reforma a anterior sentença de procedência, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão.

5. A hipoteca judiciária é uma garantia que recai sobre os bens do devedor. Assim, revela-se destituída de sentido a manutenção do gravame após a decisão do tribunal que, dotada de efeito substitutivo, reforma a sentença de mérito, afastando da parte recorrente a condição de devedora.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

i. Sinopse fática

Originariamente, os recorrentes ajuizaram uma ação de indenização contra o ora recorrido, que foi julgada procedente pelo juízo sentenciante. Em seguida, para assegurar o cumprimento da condenação, foi também deferido o pedido de hipoteca judiciária sobre diversos bens do réu.

O recurso de apelação interposto pelo recorrido foi parcialmente provido *“para o fim de reduzir o montante devido a título de indenização por danos patrimoniais e ordenar a*

Superior Tribunal de Justiça

transferência das ações ao vencido; afastar a condenação pelos danos morais e determinar a redução da verba honorária de 20 para 10% sobre o valor da condenação”(fl. 580 e-STJ).

Em consequência, o aqui recorrido, provocou o cumprimento provisório de sentença e realizou o depósito judicial do valor correspondente à condenação imposta pelo Tribunal, requerendo a liberação da hipoteca judiciária.

Concedido o prazo para manifestação dos autores (recorrentes), não houve impugnação quanto ao valor depositado, havendo insurgência apenas contra os pedidos de levantamento da hipoteca e de restituição das ações ao réu.

Em decisão interlocutória, o juízo de origem manteve as hipotecas judiciárias sobre os bens em questão, até o trânsito em julgado do recurso especial, *“visto que se trata de execução provisória e há recurso pendente de julgamento, sendo prudente aguardar-se o julgamento definitivo do feito, a fim de evitar-se tumultos processuais”*(fl. 467 e-STJ).

O Tribunal estadual, no entanto, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido contra essa decisão, consignando ser *“impossível não reconhecer que a hipoteca judiciária não tem mais razão de existir, pois o valor depositado judicialmente, à míngua de impugnação no momento oportuno, presume-se suficiente para quitar a obrigação nos termos delineados pelo colegiado no julgamento do recurso de apelação”*(fl. 581 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que, nos termos do art. 495 do CPC/2015, o levantamento da hipoteca judiciária dependeria do trânsito em julgado da sentença.

A discussão proposta nas presentes razões, portanto, resume-se a saber se i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, e ii) se o levantamento da penhora judiciária determinada com vistas a garantir o cumprimento da sentença pressupõe ou depende do trânsito em julgado da ação.

ii. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada, especialmente porque, como é cediço, *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios*

Superior Tribunal de Justiça

que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia" (AglInt nos EDcl no AREsp 1791540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021).

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, entender pela ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da decisão que fixou o pagamento de pensão vitalícia e pela redução do valor fixado a título de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."(AglInt nos EDcl no AREsp 1829293/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVAS INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. No caso, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o incêndio ocorrido no terminal de administração da ora recorrida não gerou os danos morais alegados pela recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1704662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021 - grifou-se)

iii. Da interpretação do art. 495 do Código de Processo Civil de 2015

Na ausência de precedentes específicos a respeito do tema sob a égide do CPC/2015, e havendo alguma hesitação por parte da doutrina especializada, converteu-se o agravo em recurso especial a fim de que a matéria relativa à interpretação do art. 495 do aludido diploma pudesse ser submetida à consideração deste Colegiado.

Os recorrentes defendem que não haveria fundamento legal para o levantamento da hipoteca efetivada na origem, pois, *"ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal a quo, não se depreende da redação do art. 495 do Código de Processo Civil que a hipoteca judiciária se extingue com a prolação de acórdão em segundo grau"* (fl. 645 e-STJ).

No entanto, conforme o art. 1.008 do CPC/2015, *"o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso"*.

De fato, a jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que *"o efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta"* (AgRg no AREsp nº 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73).

2. O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo interno desprovido."(AgInt no AREsp 1681526/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse horizonte, uma vez provido o recurso, a decisão do tribunal substitui a sentença, passando a vigor o estabelecido no acórdão que a substituiu. Conseqüentemente, é possível tanto o deferimento da hipoteca judiciária para aquele que teve seu pedido julgado procedente em apelação quanto o seu levantamento nos casos em que o acórdão reforma a anterior sentença de procedência.

Conquanto tal posicionamento não seja pacífico, devendo ser destacado o entendimento refratário do Prof. Pontes de Miranda no sentido de que *"a tradição do Direito brasileiro é que o cancelamento não poderia ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, inclusive o extraordinário, interposto para o STF"*(in. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo 5. Rio de Janeiro, Forense, 1974. pág. 117), prevalece na doutrina a compreensão de que, substituída a sentença de mérito pela decisão do tribunal por outra em sentido oposto, a condenação que ensejou a hipoteca judiciária deixa de existir, devendo o gravame ser levantado.

A esse respeito, ilustre-se o entendimento de Egas Dirceu Moniz de Aragão, no sentido de que *"não se justifica a cessação da eficácia da hipoteca depender de o pronunciamento que cassou a sentença haver passado em julgado, tampouco se faz necessário instaurar um procedimento específico para obter o cancelamento, enquanto o julgamento que reviu a sentença pender de recurso"*(in. Hipoteca judiciária, Revista de Processo: RePro, São Paulo, v.13, n.51, jul/set 1988, pág. 19).

Reforçando tal interpretação, destaca-se a lição de Luiz Alberto Hoff, pontuando que,

"(...) se a hipoteca pode ser inscrita apesar de pender recurso da sentença, por óbvio pode ser cancelada se a sentença foi modificada, mesmo que ainda possa vir a ser interposto recurso do acórdão. É a isonomia processual, a ser observada também neste caso.

A segunda razão, e definitiva, a meu sentir, é que, por força do disposto no art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso", o que quer dizer que a sentença que antes existia - e que autorizava a hipoteca - agora não existe mais porque foi substituída pela decisão do tribunal.

Ora, se o que constitui a hipoteca é uma sentença condenatória e o tribunal decidiu que aquela sentença não tem mais validade, deixa de existir a

Superior Tribunal de Justiça

condenação que ensejou a hipoteca e, por consequência, deve o gravame ser desconstituído, com novo mandado do juiz, desta vez para cancelar a sua inscrição.

Pode, inclusive, ocorrer a inversão da posição processual das partes, ou seja, quem era credor passar a devedor. O senso de justiça indica que, agora, existindo uma nova sentença, pode o antigo devedor, agora credor, além de cancelar a hipoteca que pesava sobre seus bens, promover a hipoteca judiciária em bens do então credor, agora devedor.

(...)

Sem sentido a exigência de que o acórdão modificativo deva transitar em julgado, pois isto seria ter soluções diferentes para a mesma situação. Se quando da sentença não se necessita do trânsito em julgado, é óbvio que quando sobrevém o acórdão, deve também ele ter o mesmo tratamento: até mesmo porque a "sentença" agora é o acórdão, já que este substitui aquela.

Cancelada, a hipoteca e nova decisão ocorrendo, em tribunal superior, restaurando a sentença, nova hipoteca pode ser inscrita, sobre os mesmos ou sobre outros bens do perdedor da ação." (in. A hipoteca judiciária e sua importância como instrumento de garantia. Revista Jurídica n. 188, Editora Síntese, Porto Alegre, 1993, págs. 18-19)

Com efeito, a hipoteca judiciária constitui uma garantia que recai sobre os bens do devedor, revelando-se absolutamente destituída de sentido a manutenção do gravame após a decisão do tribunal que, dotada de efeito substitutivo, afasta da parte recorrente a condição de devedora.

É de se ter presente, ainda, que o próprio texto normativo do § 5º do art. 495 do CPC/2015 sugere a desnecessidade do trânsito em julgado da decisão que reforma ou invalida aquela que gerou a hipoteca, ao afirmar que a responsabilidade civil será gerada desde a reforma ou invalidação da decisão originária. A propósito, eis a redação da aludida norma:

"(...)

Art. 495.

(...)

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos."

Adicionalmente, não se pode olvidar que, de acordo com o disposto no art. 995 do CPC/2015, *"os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso"*. Portanto, exceção feita ao recurso de apelação, por força da disposição contida no art. 1.012 do CPC/2015, a regra geral estabelecida no Diploma Processual é a ausência do efeito suspensivo em relação aos demais recursos processuais.

Por fim, deve ser mencionado, ainda, o princípio da menor onerosidade,

Superior Tribunal de Justiça

insculpido no art. 805 do CPC/2015, que garante ao devedor o direito de que a execução seja realizada do modo menos gravoso para o devedor. Assim, mesmo que a reforma da sentença se opere de forma parcial, é possível a redução da hipoteca judicial, por meio do seu levantamento sobre parte dos bens ou valores, desde que mantida a sua capacidade de garantir a dívida remanescente.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente que é *"impossível não reconhecer que a hipoteca judiciária não tem mais razão de existir, pois o valor depositado judicialmente, à míngua de impugnação no momento oportuno, presume-se suficiente para quitar a obrigação nos termos delineados pelo colegiado no julgamento do recurso de apelação"*(fl. 581 e-STJ).

Nesse contexto, o entendimento manifestado pelo Tribunal estadual também encontra respaldo em precedente desta Corte Superior, construído ainda sob a égide do CPC/1973, no sentido de que *"havendo o pagamento do débito, deve haver o levantamento da hipoteca judiciária"*(REsp nº 1.121.709/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/11/2013).

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.